

Regulamento do Conselho de Instrução Superior

Art. 1.^º Todas as instituições do ensino superior, dependentes do Ministerio da Instrucción Publica, ficam sujeitas á direcção geral do mesmo Ministerio, que será assistido por um Conselho de Instrucción Superior.

Art. 2.^º O Conselho de Instrucción Superior compõe-se :

De um reitor que será sempre o Ministro da Instrucción Publica ;

De um vice-reitor, nomeado pelo Governo dentre os membros do Conselho ;

Dos directores dos estabelecimentos federaes, sendo lícito aos dos estabelecimentos situados fóra da Capital Federal enviar por escripto seus votos e pareceres;

De um lente cathedralico, que dentre os seus membros elegerá cada uma das congregações dos lentes dos estabelecimentos federaes situados na Capital Federal;

De um delegado que cada uma das congregações dos lentes dos estabelecimentos federaes situados nos Estados elegerá dentre os cidadãos que tenham exercido com distinção o magisterio superior por mais de sete annos em algum estabelecimento oficial, curso particular ou faculdade livre;

De um doutor ou bacharel de cada um dos ramos do ensino superior, nomeados todos pelo Governo dentre os que tenham exercido com distinção o magisterio superior em algum estabelecimento oficial, curso particular ou faculdade livre por mais de sete annos;

De um delegado eleito pelos estabelecimentos equiparados aos federaes.

Art. 3.^º Na eleição dos membros do Conselho observar-se-hão as seguintes disposições :

1.^ª Todas as eleições serão feitas por votação nominal, declarando o eleitor por escripto, e sob sua assignatura, o nome ou nomes dos seus candidatos ;

2.^ª do resultado das eleições lavrar-se-hão, em cada estabelecimento, duas actas circunstanciadas, das quaes uma ficará na secretaria do estabelecimento e outra será remettida ao Ministro da Instrução Pública.

Art. 4.^º Os membros do Conselho, eleitos ou nomeados, exercerão o seu mandato por quatro annos.

Art. 5.^º Compete ao Conselho a aprovação dos programmes de ensino, organizados pelos estabelecimentos federaes e os que forem a estes equiparados, fazendo as modificações necessarias para que esses programmas melhor preencham os seus fins e se contenham nos limites das respectivas cadeiras ; e publicando-os, depois de aprová-los, no *Diário Official*.

Art. 6.^º Compete ao mesmo Conselho propôr ao Governo :

1.^º Regulamentos relativos a exames, collação dos grãos, administração e disciplina escolares ;

2.^º Regulamentos relativos à inspecção dos cursos particulares e faculdades livres ;

3.^º Criação de novos estabelecimentos ;

4.^º Criação, transformação ou suppressão de cadeiras ;

5.^º Recondução, gratificações, premios de obras, troca de cadeiras e reclamações dos lentes e professores dos estabelecimentos federaes.

Art. 7.^º Incumbe ao mesmo Conselho julgar em ultima instância os recursos interpostos dos actos e decisões das congregações dos lentes e nomear delegados nos Estados em que houver necessidade dessa providencia.

Art. 8.^º Deverá também o Conselho emitir parecer sobre

quaesquer consultas do Ministerio da Instrucção Publica, relativas ao ensino superior.

Art. 9.^º O Conselho reune-se uma vez por mez sob a presidencia do Ministro da Instrucção Publica, que poderá convocal-o extraordinariamente, quando entender necessário.

Art. 10. Sobre os assumptos de interesse commun a todos os estabelecimentos discutirão e votarão todos os membros do Conselho.

Art. 11. Na discussão e resolução dos assumptos especiaes de cada ramo do ensino superior só intervirão os membros do Conselho que fizerem parte da respectiva secção.

Art. 12. Comprehende o Conselho as seguintes secções :
Das Faculdades de Direito ;
Das Faculdades de Medicina ;
Das Escolas Polytechnica, de Minas em Ouro Preto e de engenheiro-geographo.

Art. 13. Ao vice-reitor compete :
§ 1.^º Presidir as sessões do Conselho, na falta do Ministro da Instrucção Publica.

§ 2.^º Executar as decisões do Conselho, requerendo para isso as necessárias providencias.

§ 3.^º Visitar, ao menos uma vez por anno, os estabelecimentos sujeitos á direcção do Conselho ; para despesas das viagens ser-lhe-ha concedido o necessário subsidio.

§ 4.^º Inspeccionar os trabalhos da Secretaria.

§ 5.^º Propôr ao Governo a nomeação do secretario e nomear o amanuense, continuo e servente da Secretaria.

§ 6.^º Distribuir os trabalhos pelas diferentes secções.

§ 7.^º Nomear as commissões que julgar necessarias para melhor estudo das questões sujeitas à deliberação do Conselho e inspecção dos estabelecimentos federaes, cursos particulares e Faculdades livres. Para estas commissões poderão ser nomeados professores distintos que não façam parte do Conselho, quando assim o exigirem as conveniências do ensino. Haverá uma comissão especial para revisão dos programmes.

§ 8.^º Apresentar annualmente ao Ministro da Instrucção Pública uma memoria historica, em que relate os factos ocorridos e proponha as medidas e reformas que lhe pareçam convenientes.

§ 9.^º Designar um dos membros do Conselho para servir de secretario interino, quando o efectivo se ache impedido.

Art. 14. Para servir nos impedimentos e falta do vice-reitor será, dentre os membros do Conselho, nomeado pelo Governo um suplente.

Art. 15. Ao secretario compete :
Assistir ás sessões do Conselho, de cujos trabalhos lavrará uma acta, que assignará juntamente com o presidente e mais membros do Conselho ;

Fazer todo o serviço de escripturação, de conformidade com as instruções do vice-reitor ;

Organizar e sujeitar á approvação do Conselho o regimento interno do mesmo Conselho ;

Fazer a folha dos vencimentos dos membros do Conselho e empregados da Secretaria, apresentando-a, no ultimo dia de cada mês, ao vice-reitor, que, depois de examinal-a, apresental-a-ha ao Ministro da Instrução Pública;

Fiscalizar o serviço dos empregados, guardar, conservar e arrecadar convenientemente os moveis e objectos pertencentes à Secretaria.

Art. 16. O pessoal da Secretaria se comporá de um secretario, que será doutor ou bacharel, um ananmense, um continente e um servente.

Art. 17. A Secretaria do Conselho funcionará nas salas que para esse fim serão concedidas na Secretaria dos Negócios da Instrução Pública.

Art. 18. Ao delegado do Conselho nos Estados, que deverá ser doutor ou bacharel e ter exercido com distinção o magisterio superior por mais de sete annos, compete:

§ 1.º Exercer sobre os cursos e estabelecimentos particulares, situados no respectivo Estado, a inspecção necessária para garantir as condições de moralidade e hygiene, impondo penas, das quaes haverá recurso para o Conselho de Instrução Superior.

§ 2.º Visitar as facultades dos Estados ou particulares equiparadas às federaes, situadas no respectivo Estado, afim de comunicar os abusos, que por ventura encontre, ao Conselho de Instrução Superior, que providenciará como entende conveniente.

Art. 19. Os membros e delegados do Conselho e os empregados da Secretaria perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Tabella dos vencimentos

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Gratificação mensal a cada um dos membros do Conselho.....	100\$000	1:200\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Ananmense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continente.....	930\$000	420\$000	1:300\$000
Gratificação mensal aos delegados do Conselho.....	200\$000	200\$000

Capital Federal, 2 de janeiro de 1890.—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães,*

.....